



**BOLETIM DE PARECERES E  
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 10

Período: De 11/12/2018 a 31/12/2018

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.498 - Estado do Rio Grande do Sul. Convênio. Brigada Militar e Corpo de Bombeiros. Cedência de Policiais Militares. Operação Verão. Benefício previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 10.996/1997. Aplicabilidade.
- Parecer nº 17.504 - Policial Civil. Aposentadoria compulsória por idade antes da entrada em vigor da LC nº 152/15. Medida liminar obstativa da inativação cassada no julgamento do mérito. Efeitos e alcance.
- Parecer nº 17.507 - Empresa Gaúcha de Rodovias S.A. Composição Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.510 - Secretaria da Fazenda. Subsídio previsto no art. 1º da Lei 7.285/79. Alterações legislativas. Norma aplicável ao caso concreto. Direito adquirido. Princípio do "tempus regit actum". Fato gerador. Exercício do cargo. Não aplicação da alteração trazida pela Lei 14.800/15.
- Parecer nº 17.511 - Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul - SULGÁS. Composição de diretoria. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.512 - Servidores policiais. Trabalho em regime de plantão. Adicional noturno. Redução da hora noturna.
- Parecer nº 17.513 - Brigada Militar. BM. Programa Mais Efetivo - PME. Militares inativos que exercem as atividades elencadas no artigo 1º, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 15.108/18. Percepção da gratificação em razão do exercício do magistério. Possibilidade. Compatibilização com a regra contida no artigo 8º, § 4º, da mesma lei. Pagamento nos termos da Lei nº 11.515/00. Compensação da carga horária.
- Parecer nº 17.514 - SPH. Diferença de proventos. EC nº 20/98. Lei Complementar nº 15.142/18.
- Parecer nº 17.515 - Magistério e Polícia Civil. Vínculos funcionais independentes. Concatenação de períodos não concomitantes. Aposentadoria e regras de transição. Efeitos.

- Parecer nº 17.516 – PGE. Procuradores do Estado. Servidores da Procuradoria-Geral. Plano de capacitação. Atividades de docência. Jornada de trabalho. Pagamento de honorários.
- Parecer nº 17.517 – DAER. Empregado celetista. Regime previdenciário. Descontos. Devolução de valores. Parecer nº 15032/09. Prescrição quinquenal.
- Informação nº 002/18/CS – Rol de ex-Consultores e Procuradores-Gerais do Estado. Titularidade como critério balizador. Análise da história da instituição. Costume administrativo “praeter legem”. Sucessão X Substituição. Inclusão de substitutos. Possibilidade, desde que decorrente de vacância. Alteração do critério. Razoabilidade-congruência. Sugestão de regulamentação, inclusão de precursores e criação de memorial da Procuradoria-Geral do Estado.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.505 – Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE – GT. Programa de expansão e modernização do sistema elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da área de abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS. Terceiro Termo Aditivo ao contrato de financiamento firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Análise da legalidade.
- Parecer nº 17.506 – Secretaria de Estado da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer. Município de Cambará do Sul. Convênio. Extinção antecipada. Aditamento. Prestação de contas. Projeto básico. Alteração do plano de trabalho. Devolução dos valores. Inviabilidade.
- Informação nº 073/18/GAB - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAPI. Contrato para a conclusão das obras da Barragem do Arroio Taquarembó. Necessidade de prorrogação contratual. Alteração no projeto. Acréscimos e supressões nos quantitativos. Possibilidade.
- Informação nº 113/18/PDPE - Termo de Cooperação Técnica. Exercício de atividades acadêmicas pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul em áreas pertencentes à escola técnica. Alunos com curso de graduação pendente de conclusão. Terceiro de boa-fé. Necessidade de prorrogação. Possibilidade. Previsão. Jurisprudência administrativa.
- Informação nº 114/18/PDPE - Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação. Licitação. Concorrência. Concessão de uso de área própria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil - PEEAB. Implantação de infraestrutura à exploração comercial e construção de dique de contenção do Arroio Esteio. Contrato firmado com a empresa Bolognesi Empreendimentos Ltda. Rescisão contratual. Possibilidades. Recomendações.
- Informação nº 115/18/PDPE – Secretaria da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Informação nº 116/18/PDPE – Secretaria da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.
- Informação nº 117/18/PDPE – Secretaria da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Análise da minuta de contrato.

- Informação nº [118/18/PDPE](#) – Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, da Lei 8.666/93. Pareceres nºs 17.421/18, 17.422/18, 17.423/18 e 17.455/18.

**SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

**Parecer nº 17.498**

Ementa: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONVÊNIO. BRIGADA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. CEDÊNCIA DE POLICIAIS MILITARES. OPERAÇÃO VERÃO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 10.996/1997. APLICABILIDADE.

Aos servidores militares vinculados à Brigada Militar que estiverem cedidos ao Corpo de Bombeiros para o desempenho de atividade-fim deste último é aplicável a disposição contida no art. 1º da Lei Estadual nº 10.996/1997.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.498](#)

**Parecer nº 17.504**

Ementa: POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 152/15. MEDIDA LIMINAR OBSTATIVA DA INATIVAÇÃO CASSADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS E ALCANCE.

a) A decisão proferida pelo STF no ARE nº 1072575 não pode ser estendida a outros policiais civis que, em demandas próprias, tiveram obstada a publicação de suas aposentadorias compulsórias por idade.

b) Na hipótese do expediente, deve ser tornado sem efeito o anterior ato de aposentadoria voluntária do interessado e publicado ato de inativação compulsória com efeitos retroativos à data em que completou 65 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e excluídas todas as anotações posteriores à data em que completou 65 anos incompatíveis com a condição de inativo, salvo se já tivesse até então preenchido os requisitos para inativação voluntária, hipótese em que poderá exercer opção por esta.

c) Deve, ainda, ser apurada eventual diferença entre os proventos devidos a contar do implemento dos 65 anos de idade (proventos proporcionais ao tempo de contribuição na aposentadoria por idade ou, em caso de possibilidade de opção, os proventos da aposentadoria voluntária) e os vencimentos e proventos efetivamente percebidos após essa data, para fins de restituição de eventual saldo ao erário, observados os limites estabelecidos na LC nº 10.098/94;

d) Deve o servidor interessado ser previamente cientificado para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.504](#)

**Parecer nº 17.507**

Ementa: EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A. COMPOSIÇÃO CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelo candidato são de responsabilidade do respectivo firmatário, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber do candidato ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Inexistência de objeção jurídica ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.507](#)

---

### **Parecer nº 17.510**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA. SUBSÍDIO PREVISTO NO ART. 1º DA LEI 7.285/79. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. NORMA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". FATO GERADOR. EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 14.800/15.

1. A alteração trazida pela Lei nº 14.800/15 somente terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2019 (art. 2º), aplicando-se somente aos mandatos iniciados a partir dessa data.
2. Aos mandatos encerrados anteriormente à eficácia da novel legislação, restou expressamente preservado o direito adquirido.
3. A legislação aplicável deve ser a que esteja em vigor na data do encerramento do mandato.
4. O fato gerador do subsídio não é a simples condição de ser ex-governante, mas sim, o exercício pretérito do mandato.
5. O pagamento do subsídio previsto no artigo 1º da Lei nº 7.285/79 para o atual Governador do Estado, quando do encerramento de seu mandato, deve observar a redação dada pela Lei nº 10.548/95, não sendo aplicáveis as alterações trazidas pela Lei nº 14.800/15.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carnelos**

Íntegra do Parecer nº [17.510](#)

---

### **Parecer nº 17.511**

Ementa: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS. COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as

situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.

2. Ausência de objeção ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Gustavo Petry**

Íntegra do Parecer nº [17.511](#)

---

### **Parecer nº 17.512**

Ementa: SERVIDORES POLICIAIS. TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.

Não são aplicáveis aos servidores policiais que laboram em regime de plantão as disposições dos artigos 34, parágrafo único, e 113, ambos da LC nº 10.098/94. Orientação dos Pareceres nº 13.908/04 e 16.384/14, da Informação nº 061/14/PP e da jurisprudência, em especial o provisoriamente decidido na Ação Ordinária nº 001/1.13.0340827-0, promovida pelo SINPOL/SERVIPOL.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.512](#)

---

### **Parecer nº 17.513**

Ementa: BRIGADA MILITAR. BM. PROGRAMA MAIS EFETIVO - PME. MILITARES INATIVOS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES ELENCADAS NO ARTIGO 1º, § 1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 15.108/18. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO COM A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 8º, § 4º, DA MESMA LEI. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.515/00. COMPENSAÇÃO DA CARGA HORÁRIA.

1. A Lei Estadual nº 15.108/18 estabelece, em seu artigo 1º, § 1º, inciso VIII, como uma das situações especiais a serem realizadas pelos militares reservistas que aderem ao PME aquela relacionada a ensino e treinamento.

2. O artigo 8º, § 4º, do referido texto normativo, proíbe, por seu turno, o pagamento de hora-aula aos militares inativos que exercerem privativamente as atividades descritas em seu artigo 1º, § 1º, inciso VIII.

Portanto, a interpretação integrativa dos artigos em exame leva à conclusão de que é permitida a percepção da gratificação pelo exercício do magistério, com pagamento nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 11.515/00, para aqueles reservistas do PME que não forem designados exclusivamente à atividade descrita no inciso VIII do § 1º do artigo 1º da Lei nº 15.108/18, devendo, para tanto, haver a compensação da carga horária, conforme estipula a NI Adm. nº 33.2 da Brigada Militar.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.513](#)

---

### **Parecer nº 17.514**

Ementa: SPH. DIFERENÇA DE PROVENTOS. EC Nº 20/98. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18.

a) Flagrante inconstitucionalidade da concessão da diferença de proventos aos empregados públicos da SPH a contar da EC nº 20/98, que afasta a incidência da decadência e autoriza a desconstituição dos atos, ressalvados benefícios concedidos no período compreendido entre a publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998) e a aprovação do Parecer nº 13.959/04 (18 de maio de 2004). Necessidade de observância do princípio do contraditório e da ampla defesa e dispensa da devolução dos valores indevidamente percebidos.

b) Restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, tratada no Parecer nº 17.195/17, que alcança exclusivamente empregados que, tendo vertido contribuições ao IPERGS, não usufruíram e não poderão vir a usufruir do benefício da complementação de aposentadoria nem legar pensão a seus dependentes pelo regime próprio, limitada ao período não prescrito e observados os parâmetros de atualização monetária expressos no Parecer nº 15.362/10. A restituição deve ocorrer no momento da demissão prevista na Lei nº 14.983/17, ou, caso perdurem entraves judiciais, ainda na vigência dos contratos de trabalho mediante cronograma de desembolso.

c) Inconstitucionalidade formal e material da parte final do § 1º do artigo 7º da LC nº 15.142/18, introduzida por emenda parlamentar. Recomendação de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, podendo a Administração, desde logo, negar cumprimento ao dispositivo legal, na esteira da orientação dos Pareceres nº 16.847/16, 16.073/13, 15.520/11, 15.258/10 e 14.162/05.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.514](#)

---

### **Parecer nº 17.515**

Ementa: MAGISTÉRIO E POLÍCIA CIVIL. VÍNCULOS FUNCIONAIS INDEPENDENTES. CONCATENAÇÃO DE PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES. APOSENTADORIA E REGRAS DE TRANSIÇÃO. EFEITOS.

1. A concatenação se confunde com a simples averbação de um tempo de serviço de determinado vínculo funcional, noutro vínculo, sem que isto implique unificação de vínculos.

2. A exemplo do que foi firmado pelo STF, em relação a regime funcional, pode-se dizer que não há como nos valermos de regimes previdenciários ou regras híbridas, que considerem tantos cargos quantos já os deteve ou detém o servidor aposentando, pois é o cargo em que irá se aposentar o servidor que determinará as regras que irão incidir na espécie.

3. Considerando que a servidora ingressou no serviço público até a data de publicação da referida EC nº 41/2003, a ela é garantido o direito previsto no dispositivo em questão, mais especificamente, à aposentadoria com proventos integrais, desde que, obviamente, o dispositivo esteja em vigor à época da aposentadoria.

4. Quanto ao direito à chamada paridade, o mesmo deve ser reconhecido aos "servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003", por força da remissão ao seu art. 7º presente no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Logo, à servidora se estenderia o direito à integralidade de proventos e paridade reconhecidos aos servidores civis em geral,

abrangidos pelo artigo 40 da CRFB/88, c/c Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, caso optasse por aposentar-se pelas citadas regras.

5. A incidência ou não das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 dependerá da opção da servidora; se optar pela aposentadoria especial policial, as regras previdenciárias que incidirão por ocasião da aposentadoria serão precipuamente aquelas que regem a referida aposentadoria, como, por exemplo, a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, em vigência, não tendo maior relevância, na hipótese, se "as regras de aposentadoria para o cargo de professora possibilitam a percepção de proventos de aposentadoria com paridade e integralidade", conforme manifestado pela servidora, fls. 2, exatamente por ser juridicamente inviável um regime previdenciário híbrido.

6. Sem prejuízo das especificidades que devam ser observadas no caso concreto como, por exemplo, a condição também de servidora policial da interessada, as considerações presentes no Parecer nº 16.987/17 - que define a incidência ou não das regras de transição presentes nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05 - se aplicam ao caso da requerente.

7. Considerando que a servidora é detentora de cargos em carreiras diversas - Magistério e Polícia Civil - as regras de aposentadoria da servidora serão determinadas pelo cargo no qual venha a se aposentar, o que determinará também o grau de importância das considerações presentes no Parecer nº 16.987/2017 e das próprias Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, no caso.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.515](#)

---

### **Parecer nº 17.516**

Ementa: PGE. PROCURADORES DO ESTADO. SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL. PLANO DE CAPACITAÇÃO. ATIVIDADES DE DOCÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

O pagamento de honorários pela docência em cursos e atividades de capacitação tem por base legal a LC nº 10098/94 e, no caso dos Procuradores do Estado tem previsão na LC nº 11742/02, sendo possível a sua regulamentação por ato do Procurador-Geral do Estado.

Os servidores da Procuradoria-Geral só terão direito à percepção de tais valores se as atividades se desenvolverem em horário diverso daquele da sua jornada específica de trabalho, nos termos do art. 121 da LC nº 10098/94.

Os Procuradores do Estado, por não estarem sujeitos à jornada de trabalho específica, não se submetem à restrição horária.

Autor(a): **José Luis Bolzan de Moraes**

Íntegra do Parecer nº [17.516](#)

---

### **Parecer nº 17.517**

Ementa: DAER. EMPREGADO CELETISTA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PARECER Nº 15032/09. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.



Os valores descontados em percentual superior ao devido pelo empregado devem ser restituídos ao mesmo, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos, contados, retroativamente, a partir da data de efetivação da alteração de regime previdenciário.

A compensação dos valores recolhidos pelo DAER ao órgão previdenciário poderá ser objeto de ajuste entre ambos.

Autor(a): **José Luis Bolzan de Morais**

Íntegra do Parecer nº [17.517](#)

---

### **Informação nº 002/18/CS**

Ementa: ROL DE EX-CONSULTORES E PROCURADORES-GERAIS DO ESTADO. TITULARIDADE COMO CRITÉRIO BALIZADOR. ANÁLISE DA HISTÓRIA DA INSTITUIÇÃO. COSTUME ADMINISTRATIVO "PRAETER LEGEM". SUCESSÃO X SUBSTITUIÇÃO. INCLUSÃO DE SUBSTITUTOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DECORRENTE DE VACÂNCIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO. RAZOABILIDADE-CONGRUÊNCIA. SUGESTÃO DE REGULAMENTAÇÃO, INCLUSÃO DE PRECURSORES E CRIAÇÃO DE MEMORIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

Autor(a): **Paulo Cesar Velloso Quaglia Filho**

Íntegra da Informação nº [002/18/CS](#)

---

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

#### **Parecer nº 17.505**

Ementa: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT. PROGRAMA DE EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE E DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO GRUPO CEEE - PRÓ-ENERGIA RS. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID. ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carnelos**

Íntegra do Parecer nº [17.505](#)

---

#### **Parecer nº 17.506**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TURISMO ESPORTE E LAZER. MUNICÍPIO DE CAMBARÁ DO SUL. CONVÊNIO. EXTINÇÃO ANTECIPADA. ADITAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROJETO BÁSICO. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado tem entendido que o Convênio, em razão de sua natureza jurídica, não se expira, extingue ou fenece pela fluência do prazo, ao contrário, só atinge o seu termo com a plena execução do objeto.

2. O atendimento da exigência de existência de projeto básico para a realização da licitação não pode ser verificado apenas pelo *nomen juris* atribuído ao documento. Existe, no presente caso, memorial descritivo e anteprojeto da obra que seria realizada, contendo detalhamento técnico do monumento cuja elaboração estava sendo licitada e Termo de Referência, nomenclatura utilizada nas licitações na modalidade pregão, mas correspondente, grosso modo, ao projeto básico previsto na Lei nº 8.666/93.

3. Apesar da imprecisão técnica e da falta de atribuição da nomenclatura correta, parecem estar presentes elementos essenciais do projeto básico. Ademais, a sua deficiência não acarretaria a nulidade da licitação, a não ser que os defeitos fossem graves a ponto de impossibilitar a adequada descrição dos serviços que seriam implementados na obra de forma que compromettesse o certame realizado.

4. Não há nenhum elemento nos autos a indicar que a suposta falha ou ausência de elemento no projeto básico tenha ocasionado superfaturamento, paralisação de obras, restrição de competitividade, necessidade de revisões/aditivos ou qualquer outro prejuízo à administração.

5. Tendo havido a aprovação do plano de trabalho pelo órgão concedente, não se mostra correto, no momento da prestação de contas, exigir do conveniente, de boa-fé, a restituição dos valores, por ausência do projeto básico.

6. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a alteração do local de instalação de um dos monumentos objeto do Convênio, para outro que igualmente atende à finalidade turística, aliado ao fato de que a alteração foi apresentada em novo plano de trabalho, sem negativa expressa da Secretaria, não é suficiente para a desaprovação das contas e devolução da integralidade do valor do convênio, desde que o projeto tenha sido concluído.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [17.506](#)

---

### **Informação nº 073/18/GAB**

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SEAPI. CONTRATO PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO NO PROJETO. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES NOS QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos de escopo, o concerto estará consumado quando entregue o bem, sendo a fixação do prazo relevante para que a Administração possa exigir do particular executante um mínimo de eficiência e celeridade necessárias para a satisfação do interesse público.

2. Mesmo no caso dos contratos por escopo, a regra é que o aditamento contratual para a prorrogação do prazo deve ser formalizado antes de formalmente extinto o acerto, já que, após o término da sua vigência, em tese, não seria juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da sua execução.

3. Em algumas hipóteses, a fim de se preservar o interesse público, a prorrogação contratual poderá ocorrer mesmo já findo o contrato, como no

caso da interrupção da execução pela própria Administração Pública ou quando houver a descontinuidade na liberação de recursos orçamentários, devendo ser formalizado o aditivo contratual.

4. É fato inconteste que houve a paralisação da obra pela própria Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, em 20 de janeiro de 2017, até a liberação dos recursos por parte do Ministério da Integração Nacional, que ainda não ocorreu, considerando que existem pontos desatendidos no convênio e que necessitam de regularização, sendo possível, portanto, novo aditamento para a prorrogação do prazo contratual, ainda que já expirado o contrato.

5. Com relação ao aditamento para alteração do projeto e de quantitativos, referente à supressão de itens e ao acréscimo de outros, em razão de alteração no projeto pela Administração, consistente rebaixamento em 2,00m da cota diretriz da tomada d'água no ponto de fuga 2, e de readequações em decorrência do período em que a obra ficou parada, trata-se de proposição realizada pela Administração, para atendimento de sugestões técnicas da Associação dos Usuários da Água da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria - AUSM -, que respeitam o limite legal de 25% estabelecido na lei.

6. Em se tratando de contrato de obras e serviços de engenharia executados pelo regime de empreitada por preço global, devem ser seguidas as orientações do Tribunal de Contas da União, no do Acórdão nº 1977-28/2013 - Plenário -, que buscou uniformizar procedimentos sobre a utilização desse regime de execução, formalizando-se aditivo no caso de alteração do projeto e de supressões relevantes.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [073/18/GAB](#)

---

#### **Informação nº 113/18/PDPE**

Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL EM ÁREAS PERTENCENTES À ESCOLA TÉCNICA. ALUNOS COM CURSO DE GRADUAÇÃO PENDENTE DE CONCLUSÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

É possível a prorrogação do Termo de Cooperação Técnica nº 1842/2016, firmado entre a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul e a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, conforme previsão constante do próprio instrumento.

Consoante jurisprudência administrativa, deve ser preservada a situação de aluno com curso pendente de conclusão, considerando tratar-se de terceiro de boa-fé. É autorizada a prorrogação de prazo do Termo de Cooperação Técnica com base nesse fundamento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra da Informação nº [113/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 114/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PRÓPRIA DO PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL - PEEAB. IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL E CONSTRUÇÃO DE DIQUE DE CONTENÇÃO DO ARROIO ESTEIO. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA. RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADES. RECOMENDAÇÕES.

1. Diante do interesse manifestado pela Administração na rescisão do contrato administrativo, cujo objeto é a concessão de uso de área própria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil -- PEEAB, para implantação de infraestrutura à exploração comercial e construção de dique de contenção do Arroio Esteio, figura-se como melhor alternativa a rescisão amigável, por acordo entre as partes, fulcro no art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

2. Em não havendo a possibilidade de acordo entre as partes, a rescisão unilateral do ajuste é a medida que se apresenta, fulcro no art. 58, II, no art. 79, I, combinado com o art. 78, XII da Lei nº 8.666/93, desde que a Administração demonstre cabalmente as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento que motivam a extinção do contrato, precedida de procedimento administrativo, de forma a garantir a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**  
Íntegra da Informação nº [114/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 115/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.

2. Quando da contratação, imprescindível seja melhor justificado o preço, com base no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93. Em que pese não se discuta o fato de os valores dos procedimentos e dos insumos serem adrede definidos na esfera do Sistema Único de Saúde, é imprescindível seja expressamente juntada ao processo administrativo eletrônico a justificativa do administrador quanto ao preço estimado para o contrato e explicitada a forma como é aferido, assim como o regramento do SUS aplicável à espécie.

3. Dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**  
Íntegra da Informação nº [115/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 116/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.
2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificado o preço, com base no art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93.
3. Dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [116/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 117/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.
2. Quando da contratação, imprescindível seja melhor justificado o preço, com base no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93. Em que pese não se discuta o fato de os valores dos procedimentos e dos insumos serem adrede definidos na esfera do Sistema Único de Saúde, é imprescindível seja expressamente juntada ao processo administrativo eletrônico a justificativa do administrador quanto ao preço estimado para o contrato e explicitada a forma como é aferido, assim como o regramento do SUS aplicável à espécie.
3. Dever de renovar as certidões com prazo de validade expirado, ou prestes a expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.
4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [117/18/PDPE](#)

---

### **Informação nº 118/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, DA LEI 8.666/93. PARECERES N.ºs 17.421/18, 17.422/18, 17.423/18 E 17.455/18.

1. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no caput do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados, devendo ser especificados, no contrato, os serviços que serão prestados pela Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta, conforme exposto na

declaração emitida pelo Prefeito Municipal, demonstrando-se que, efetivamente, são aqueles prestados somente pela citada Associação.

2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Necessidade de juntada ao expediente da tabela elaborada pelo Ministério da Saúde (tabela SIGTAP), como exposto no Parecer nº 17.423/18.

3. Alterações recomendadas na minuta do contrato, de acordo com o Parecer nº 17.455/18.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**  
Íntegra da Informação nº [118/18/PDPE](#)

Este boletim contém os Pareceres e Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768